

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL NOVOS PROJETOS APRESENTADOS

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Imunidade do ITCMD sobre doações às organizações da sociedade civil e institutos de pesquisa sem fins lucrativos

PEC 14/2020, da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), que “Altera o art. 155 da Constituição Federal para vedar a instituição do ITCMD sobre as transmissões e doações às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos”.

Determina que o ITCMD não incidirá sobre as transmissões e as doações às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.

Incentivos a doações para o enfrentamento da crise decorrente do coronavírus

PL 1756/2020, do deputado Roberto Pessoa (PSDB/CE), que “Altera a lei 13.979, de 06 fevereiro de 2020, para incentivar doações visando o enfrentamento da crise na saúde pública decorrente do Coronavírus”.

Determina que os contribuintes do imposto de renda poderão efetuar doações, devidamente comprovadas, no âmbito nacional, distrital, estadual ou municipal, visando o combate ao coronavírus, sendo essas deduzidas do imposto de renda do corrente exercício, obedecendo os seguintes critérios:

- observado o limite de R\$ 1 milhão, a pessoa jurídica poderá abater 50% da doação efetuada;
- observado o limite de R\$ 200 mil, a pessoa física poderá abater 50% da doação efetuada.

Os contribuintes que realizaram doações antes da publicação desta Lei poderão gozar do mesmo incentivo fiscal, mediante efetiva comprovação da doação.

Dedução do IRPJ de doações para enfrentamento do coronavírus

PL 1965/2020, do deputado Hélio Leite (DEM/PA), que “Dispõe sobre incentivos fiscais para doações efetuadas aos Fundos Municipais de Saúde, por força da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada pelo Poder Executivo em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”.

Permite a dedução do imposto sobre a renda, apurado pelas pessoas físicas ou jurídicas tributadas pelo lucro real, das doações efetuadas aos Fundos Municipais de Saúde em decorrência do novo Coronavírus. A dedução somente poderá

ser efetuada durante o estado de calamidade pública e as doações se darão por meio de transferência de quantias em espécie.

Limites - as deduções de que trata esta Lei: I - relativamente às pessoas físicas ficam limitadas a 6% do imposto devido; II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ficam limitadas a 2% do IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual.

Vedações - as pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Programa Renda Básica Brasileira por meio do aumento da carga tributária

PL 3023/2020, do deputado Eduardo da Fonte (PP/PE), que “Cria o Programa Renda Básica Brasileira”.

Cria o Programa Renda Básica Brasileira e unifica os procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, em especial Seguro Defeso, Programa Bolsa Família, Programa de Apoio à Conservação Ambiental (Bolsa Verde), Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Os atuais beneficiários dos programas de transferência de renda citados acima serão automaticamente inscritos no Programa Renda Básica Brasileira.

Renda básica - será concedida uma renda básica no valor de R\$ 600 mensais, reajustado anualmente pelo INPC, aos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

I - ser maior de 18 anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não ter emprego formal ativo;

III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de outro programa de transferência de renda;

IV - ter renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo ou a renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - não ter recebido rendimentos acima do limite de isenção do IRPF, no ano anterior; e

VI - exerça atividade na condição de MEI; contribuinte individual do RGPS; trabalhador informal, inclusive o intermitente inativo; pescador artesanal.

CSLL de instituições financeiras - aumenta a alíquota da CSLL das instituições financeiras de 15% para 25%.

Juros sobre capital próprio (JCP) - aumenta de 15% para 20% a alíquota do IR incidente sobre os JCP.

Lucros e dividendos - determina que os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Nova contribuição para o setor de telecomunicações - institui contribuição destinada a financiar a Renda Básica Brasileira, nos seguintes termos:

I - contribuição de 0,5% sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos ao ICMS, PIS e Cofins;

II - contribuição de 1% devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas.

Destinação de recursos do Funttel - o patrimônio existente do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel) será inteiramente destinado ao financiamento do Programa Renda Básica Brasileira.

Destinação dos recursos advindos da elevação da carga tributária - as dotações orçamentárias advindas das alterações citadas acima serão integralmente utilizadas no financiamento do Programa Renda Básica Brasileira.

Regulamentação - o Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo máximo de 90 dias, contados da sua publicação, sob pena de crime de responsabilidade.

Retroatividade dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL apurados em 2020

PL 3140/2020, do deputado Luis Miranda (DEM/DF), que “Autoriza o aproveitamento retroativo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurados no ano-calendário de 2020, nos termos que especifica”.

Autoriza o aproveitamento retroativo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, apurados no ano-calendário de 2020, que poderão ser compensados com os resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 2018, da seguinte forma:

Compensação - o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da contribuição apurados em 2020 poderão ser compensados com resultados apurados pela pessoa jurídica nos anos-calendário de 2018 e 2019. À essa compensação não se aplicam os limites de 30% previstos atualmente na legislação.

Restituição - a pessoa jurídica terá direito a receber, em espécie, o valor do pagamento realizado a maior (diminuição do saldo positivo), ou da restituição recebida a menor (aumento do saldo negativo), do imposto ou contribuição recolhidos com base em resultados apurados nos anos-calendário de 2018 e 2019, diferença constatada após a compensação retroativa do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da contribuição.

O valor a ser restituído nos termos do inciso será calculado mediante nova apuração do imposto ou da contribuição devidos nos anos-calendário de 2018 e 2019 e respectiva entrega da escrituração fiscal retificadora e será pago em até 60 dias após a entrega das obrigações acessórias retificadoras.

Lucro presumido - à pessoa jurídica optante pelo lucro presumido será garantida, mediante apresentação ou retificação das obrigações acessórias necessárias, a mudança de opção pelo lucro real, exclusivamente para nova apuração do resultado tributável dos anos-calendário 2018, 2019 e 2020 e compensação de prejuízos e bases negativas da contribuição nos termos citados acima.

Regulamentação - o Poder Executivo regulamentará o disposto acima.

DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

Regulamentação do repasse da União por conta da desoneração do ICMS nas exportações

PLP 133/2020, do senador Wellington Fagundes (PL/MT), que “Institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado, e declara atendida a regra de cessação contida no § 2º no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Determina que a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no período de 2020 a 2037, o montante de R\$ 58 bilhões, escalonado da seguinte forma: I - de 2020 a 2030, serão entregues, a cada exercício, R\$ 4

bilhões; e II - de 2031 a 2037, o montante entregue no período anterior será reduzido progressivamente em R\$ 500 milhões a cada exercício.

Divisão dos recursos - da parcela devida a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% ao próprio Estado e 25% aos seus Municípios.

Leilão dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa - determina que, dos valores arrecadados na forma do leilão referente aos Blocos de Atapu e Sépia, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa, a União entregará aos Estados, Distrito Federal e Municípios, adicionalmente, quatro bilhões de reais.

Obrigação de repasse da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios - considera-se cumprida a regra de cessação contida no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece montantes que a União destinará aos Estados, Distrito Federal e Municípios enquanto o ICMS tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a 85%, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

As entregas de recursos somente serão efetivadas caso o ente beneficiado reconheça, mediante a aprovação de lei específica, que estão quitados os valores porventura devidos, vencidos e vincendos, decorrentes do disposto no art. 91 do ADCT.

Não serão devidos honorários advocatícios nas ações judiciais extintas em decorrência de acordo firmado entre as partes interessadas no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO nº 25, que questiona a omissão do Congresso Nacional em relação à edição da lei complementar prevista art. 91 do ADCT.

Revogações - revogam-se os arts. 46 a 60 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que tratam da criação e definições do Fundo Social dos recursos do pré-sal.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Aumento da pena de crime de sonegação tributária

PL 2972/2020, da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES), que “Altera o art. 1 da Lei n 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e o art. 337-A do Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para equiparar as penas previstas para os crimes de sonegação fiscal às previstas para os crimes de corrupção ativa e passiva”.

Determina que a pena para crime contra a ordem tributária de sonegação e sonegação de contribuição previdenciária será de reclusão de 2 a 12 anos, e multa. A pena atual é de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

Unificação de cadastros fiscais da União, Estados, DF dos Municípios

PLP 144/2020, do deputado Paulo Ganime (NOVO/RJ), que “Modifica a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para unificar os cadastros fiscais da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios”.

Estabelece competência à União para manter cadastro fiscal nacional unificado das pessoas naturais e jurídicas e ambiente digital único, destinado à recepção, validação, armazenamento e autenticação de documentos integrantes da escrituração contábil ou fiscal de interesse da Fazenda Pública federal, estadual, distrital e municipal.

Salvo disposição expressa de lei em contrário, a apresentação da documentação contábil ou fiscal no ambiente digital único dispensa o cumprimento da obrigação correlata prevista na legislação tributária estadual, distrital ou municipal, sendo garantido à Fazenda Pública o acesso direto à documentação exigível no âmbito de sua competência tributária, independentemente de convênio ou autorização de órgão federal.

A apresentação de documento fiscal de interesse de mais de uma unidade da federação no ambiente digital unificado observará as formas e periodicidades acordadas no âmbito do CONFAZ ou do órgão correlato de representação dos Municípios.

O cadastro da pessoa jurídica contemplará todos os seus estabelecimentos e unidades econômicas ou profissionais e poderá ter seu status alterado de ofício ou mediante solicitação da Fazenda Pública estadual, distrital ou municipal interessada, nas hipóteses previstas na lei federal.

Instituição de contrapartida para acesso a medidas de enfrentamento do coronavírus

PL 3093/2020, da deputada Rejane Dias (PT/PI), que “Dispõe sobre condicionantes para o apoio governamental a pessoas jurídicas e físicas durante enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Inclui na Lei de medidas emergenciais para enfrentamento da emergência de saúde pública a determinação de que todas as medidas de apoio governamental a pessoas jurídicas e físicas vinculadas à pandemia estão condicionadas a:

- a. proibição de demitir empregados e colaboradores, salvo a pedido do empregado ou colaborador;
- b. proibição de diminuir salários e auxílios de empregados e colaboradores;
- c. proibição de realizar recompra de ações pela própria empresa;
- d. obrigação de pagamento em dia das contribuições patronais e demais tributos, salvo aqueles reduzidos por lei ou cujo prazo de pagamento foi diferido, bem como a quitação de todos os débitos com a fazenda pública;
- e. proibição de pagamento de bônus ou outra remuneração excepcional a executivos, bem como interdição de elevar-lhes a remuneração;
- f. proibição de distribuir lucros e dividendos para acionistas em montante superior àquele verificado no ano de 2019;
- g. interdição de realizar aumento abusivo de preços de bens e serviços, que caso ocorra sujeitará os responsáveis a prática de crime contra a economia popular.

O descumprimento das obrigações acima configura crime contra a ordem econômica.

INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Vedação da suspensão de pagamento de bolsa auxílio aos estagiários durante estado de calamidade

PL 2978/2020, do deputado Alessandro Molon (PSB/RJ), que “Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para vedar a suspensão do pagamento de bolsa auxílio aos estagiários durante estado de calamidade pública e dá outras providências”.

Veda, durante a vigência da decretação de calamidade pública, a suspensão do pagamento da bolsa auxílio aos estagiários, que deverão ser pagas retroativamente, caso tenham sido suspensas.

Ademais, determina que os contratos de estágio em curso durante estado de calamidade pública terão sua vigência prorrogada por prazo idêntico à duração do período, desde que seja de interesse do estagiário.

Também estabelece que todos os contratos de estágio vigentes desde o início da decretação da calamidade terão seu término contratual suspenso, caso seja de interesse do estagiário.

Utilização do ensino à distância em substituição ao presencial em caso de extrema necessidade

PL 2979/2020, do deputado Rubens Otoni (PT/GO), que “Insera dispositivos na Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, para instituir a utilização do ensino a distância em substituição ao presencial em caso de extrema necessidade e assegurar o fornecimento de internet e equipamentos necessários ao acesso à educação à distância para alunos e professores”.

Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) para estabelecer que o ensino à distância em substituição ao ensino presencial poderá ocorrer em casos de extrema necessidade, transitoriamente, mediante a garantia de acesso a todos os alunos, perdurando-se somente durante o prazo das situações excepcionais que o justifiquem.

Insera dentro o rol de deveres do Estado com educação escolar pública o acesso à internet e aos equipamentos necessários para o atendimento escolar na educação à distância, quando o aluno esteja, transitória ou permanentemente, impossibilitado de frequentar o ambiente escolar presencialmente.

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA AEROESPACIAL E DE DEFESA

Autorização para o Poder Executivo Federal adquirir o controle acionário da EMBRAER

PL 3084/2020, do deputado Orlando Silva (PCdoB/SP), que “Autoriza o Poder Executivo Federal a adquirir o controle acionário da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.- EMBRAER e dá outras providências”.

Autoriza o Poder Executivo Federal autorizado a adquirir o controle acionário da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER.

A aquisição do controle acionário poderá ser executada diretamente pela União com o concurso e na qualidade de gestor operacional do processo, pelo BNDES, diretamente ou pelo BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, através de uma das seguintes modalidades:

- I - desapropriação das ações integrantes do capital social da EMBRAER S.A., total ou parcialmente, que garanta o controle acionário da companhia;
- II - aquisição, mediante oferta pública de aquisição de ações, de participação societária que assegure o controle acionário da companhia;
- III - aquisição, mediante aumento de capital social, de participação societária que assegure o controle acionário da companhia.

A União deverá exercer o poder de veto, definido no Estatuto Social da companhia sempre que se tratar de transferência do controle acionário da EMBRAER S.A. para companhias estrangeiras ou que impliquem na desnacionalização, direta ou indireta do controle acionário da companhia.

INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO

Inclusão da radiodifusão comunitária entre os objetos de financiamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust)

PL 2771/2020, da deputada Benedita da Silva (PT/RJ), que “Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para transformá-lo no Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão Comunitária”.

Nomeia o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) como Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão Comunitária.

Destina parte dos financiamentos do Fust para a instalação de novos serviços de radiodifusão comunitária e transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão comunitária.

Em cada exercício, pelo menos 40% dos recursos do Fust destinados à radiodifusão comunitária serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Proibição de sacolas plásticas não-biodegradáveis em estabelecimentos comerciais

PL 3037/2020, do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que “Dispõe sobre a proibição do uso de sacolas plásticas em todos os estabelecimentos comerciais do e dá outras providências”.

Proíbe o uso de sacolas plásticas em todos os estabelecimentos comerciais no território nacional.

Sacolas plásticas - são consideradas todas aquelas fabricadas com material plástico não retornável e não degradável.

Vigência - a proibição terá vigor no prazo de três meses, a partir da data de publicação da lei, para os estabelecimentos comerciais adaptarem novos produtos para suas embalagens como sacolas biodegradáveis.

O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, será responsável pela fiscalização, multa e apreensão dos materiais encontrados nos estabelecimentos comerciais, a ser regulado em legislação própria.

Fonte: Informe Legislativo N° 15/2020 - CNI